HABEAS CORPUS Nº 507.465 - DF (2019/0122103-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JHONITON DA SILVA GUIMARAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO N.º 5.993/2006. RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 8.º, INCISO I, DO DECRETO PRESIDENCIAL. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, **sem pedido liminar**, impetrado em favor de JHONITON DA SILVA GUIMARÃES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido nos autos do Agravo de Execução Penal n.º 0000176-46.2019.8.07.0000.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais deferiu o pedido de afastamento do caráter hediondo relativo ao art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06 e "*consequentemente, impor a fração progressiva de 1/6 (umsexto), bem como demais consectários legais*" (fl. 20).

No mais, indeferiu o pedido de indulto de pena referente a 2.ª execução (0094065-63.2006.807.0015), por entender que o Paciente "*não preenche todos os requisitos exigidos pela norma em comento, pois, considerando a natureza do delito objeto da execução penal, a concessão da benesse encontra vedação nos termos do art. 8º, inciso I, do Decreto Presidencial n.º 5.993/2009*" (fl. 25).

Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido pela Corte de origem em acórdão assim ementado (fl. 27):

> "*RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DECRETO 5.993/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DECISÃO MANTIDA.*

> *1. O indeferimento da concessão do indulto se deu não por conta do caráter hediondo antes conferido ao crime de tráfico, mas por sua própria natureza, nos termos do art 8º I do Decreto 5.993/2006, que dispõe que os benefícios não serão concedidos aos condenados "por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins".*
>
> *2. Recurso conhecido e desprovido.*"

Nesta impetração, sustenta que o Paciente sofre constrangimento ilegal, pois o acórdão impugnado contraria o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que entende "*que, afastada a hediondez do tráfico de drogas privilegiado, o crime merece menor reprovabilidade, admitindo, portanto, o indulto, apesar da vedação constitucional, seguida pelo decreto*" (fl. 12).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que "*seja cassado acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e concedido o indulto relativo à 2ª execução (0094065-63.2006.807.0015)*".

As informações foram prestadas (fls. 46-99).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, para aplicar o benefício do indulto ao Paciente (fls. 130-133).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem manteve o *decisum* de primeiro grau, que indeferiu o pedido de indulto formulado pelo Paciente com base no art. 8.º, inciso I, do Decreto 5.993/2006, mediante os seguintes fundamentos (fls. 33-35; sem grifos no original):

> "*No caso, o recorrente foi condenado a 3 (três) anos de reclusão por crime de tráfico de entorpecentes (art. 12 da lei 6.638/1976) praticado em 7/12/2005 (fl. 25), afastada a hediondez (fl. 5).*
>
> ***Entretanto, o indeferimento se deu não por conta do caráter hediondo antes conferido ao crime de tráfico, mas por sua própria natureza, nos termos do art. 8º, I do Decreto 5.993/2006 acima destacado.***
>
> *Como bem frisado pela Procuradoria de Justiça:*
>
> > 'No caso, o não deferimento do indulto se deu por expressa vedação contida no art. 8ª, I, do Decreto 5.993/2006, que expressamente faz alusão ao delito de tráfico de drogas como impassível de ser beneficiado com o indulto ou comutação de pena.
> >
> > Trata-se de uma opção política legítima do Presidente da República, que ao elencar o crime de tráfico de drogas dentre

as ressalvas para a aplicação do decreto, abarcou toda e qualquer condenação referente ao tráfico de drogas, mesmo naquelas em que reconhecido (sic) a figura privilegiada.

Destarte, não é porque a figura prevista no art. 33,§ 4.º da LAD não é delito equiparado a hediondo segundo decidiu o STF que importa na alteração de seu *nomen juris*, pois tal conduta continua sendo tráfico ilícito de entorpecentes, ainsa que passível de receber em alguns casos o mesmo tratamento de uma infração penal comum.

Demais disso, não se pode perder de vista que no inciso II do mencionado art. 8º do Decreto se veda a concessão dos benefícios ali contidos também aos condenados por crimes hediondos, o que claramente denota que a restrição do inciso I não [possui] nenhuma relação tem (sic) com a hediondez ou não dos delitos nele elencados" - fls. 38v/39'

Assim, tratando-se de condenado por tráfico de entorpecentes, inviável a concessão do indulto pretendida pela Defesa, por descumprimento do disposto no art. 8º, I do Decreto 5.99.3/2006."

O Decreto Presidencial n.º 5.993/2006, no seu art. 1.º, inciso I, concede o direito ao indulto "*ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a seis anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2006, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente*".

Segundo o disposto no art. 8.º do mesmo regramento, os benefícios previstos no referido decreto presidencial não alcançam os condenados (sem grifos no original):

"***I - por crime de tortura, terrorismo ou <u>tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins</u>;***

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As restrições deste artigo e do inciso I do art. 1o não se aplicam às hipóteses previstas no inciso VI do citado art. 1º."

Como se vê, as instâncias ordinárias negaram o benefício ao Paciente, tendo em vista que o Decreto Presidencial n.º 5.993/2006 não permite a concessão de indulto aos condenados por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do inciso I do art. 8.º da mencionada norma.

E, consoante a orientação desta Corte Superior de Justiça, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 não tem o condão de alterar a tipificação do crime de tráfico de drogas.

Exemplificativamente, confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado:

> "HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 6.706/2008. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1 - É pacífica a compreensão desta Corte de que a concessão de indulto ou comutação da pena pode ser restringida aos condenados por crimes hediondos e a eles equiparados, por se tratar de matéria discricionária do Presidente da República, sendo de sua exclusiva conveniência fixar os critérios para a concessão da benesse.*
>
> *2 - O art. 8º, inciso I, do Decreto nº 6.706/2008,* ***veda expressamente a concessão do benefício aos condenados por tráfico de drogas e repete a redação utilizada nos Decretos*** *de nºs 5.620/2005,* ***5.993/2006****, 6.294/2007, inexistindo qualquer alteração que justifique a modificação do entendimento consolidado nesta Corte.*
>
> *2.* Habeas corpus *denegado.*" (HC 142.779/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 01/02/2010; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora